

ajudante técnico de radiologia; ao qual o director do mencionado Hospital julga de toda a justiça ser fixado o vencimento anual de 8.490\$, correspondente ao que percebem os funcionários de igual categoria dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando que a criação desse lugar não importa qualquer novo encargo para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de ajudante técnico de radiologia no quadro do pessoal do serviço de raios X do Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, com o vencimento anual de 8.490\$, devendo a nomeação, por proposta do director do Hospital Escolar, recair em individuo com prática do respectivo serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão subsidiados por concorrente quantia a abater na verba destinada ao pagamento do «Pessoal assalariado» descrita no capítulo 3.º, artigo 227.º, n.º 2), da tabela orçamental em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18:411

Tendo a Sociedade dos Arquitectos Portugueses instituído um prémio intitulado «José Luis Monteiro», destinado ao aluno do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso melhores provas apresente das suas aptidões artísticas;

Atendendo ao parecer da direcção da referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o regulamento do prémio José Luis Monteiro, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses, regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Prémio José Luis Monteiro

Instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses

#### Regulamento

Artigo 1.º O prémio José Luis Monteiro, architecto, instituído pela Sociedade dos Arquitectos Portugueses,

associação de classe, destina-se a perpetuar o nome deste insigne mestre, galardoando o aluno do curso especial de arquitectura civil da Escola de Belas Artes de Lisboa que em concurso com os seus condiscípulos obtiver melhor classificação na prova apresentada a esse concurso.

Art. 2.º O prémio José Luis Monteiro, architecto, será administrado pela Escola de Belas Artes de Lisboa, que anualmente, no mês de Abril, abrirá concurso entre os alunos do curso especial de arquitectura civil.

Art. 3.º A prova deste concurso será sempre um esboço de arquitectura monumental, composto de planta, alçado e corte aguarelado e à escala de 0.02 por metro, feito no prazo de cinco dias, a seis horas de trabalho por dia, o baseado no estilo clássico. Começará a ser distribuído este prémio no presente ano lectivo de 1929-1930.

Art. 4.º A importância deste prémio será a dos juros anuais dos títulos da dívida interna fundada n.ºs 10:362, 125:862, 126:155, 137:244, 137:245, 143:324, 143:325, 143:326, 143:327, 143:328, 143:329, 143:330, 143:331, 176:888 e 176:889, que constituem o capital do mesmo prémio.

Art. 5.º Se em qualquer ano não puder realizar-se este concurso ou se o prémio não fôr, por qualquer razão, atribuído a nenhum dos concorrentes, será englobado no prémio do ano seguinte.

Art. 6.º O júri para a classificação das provas do concurso é constituído pelo director da Escola, que será o presidente, e por dois professores architectos, sendo um deles o professor da cadeira de Arquitectura civil.

Art. 7.º Quando no corpo docente da Escola não houver o número de professores architectos suficientes para constituir o júri conforme menciona o artigo 6.º, solicitar-se há ao Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª circunscricção a nomeação dos necessários architectos vogais desse Conselho para a constituição do júri.

Art. 8.º A organização dos programas dos concursos fica a cargo do professor da cadeira de Arquitectura civil.

Art. 9.º O júri apresentará por escrito à Escola de Belas Artes de Lisboa o seu parecer acerca dos trabalhos e proporá o concorrente a quem deve ser conferido o prémio.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

#### Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Agrícola

#### Decreto n.º 18:412

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:453, de 9 de Outubro de 1929, suspendendo por um ano a execução do decreto n.º 17:009, de 20 de Junho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada por mais um ano a execução do decreto n.º 17:453, que suspende por um ano a execução do decreto n.º 17:009, que estabeleceu os exames de admissão na Escola Superior de Medicina Veterinária e no Instituto de Superior de Agronomia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.